

APROVADO POR UNANIMIDADE JUNTA DE FREGUESIA DE BORDEIRA

/ /

APROVADO POR MAIORIA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE BORDEIRA

/ /

## REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS DA FREGUESIA DE BORDEIRA

### Regulamento de Licenciamento de Atividades Diversas da Freguesia de Bordeira

O nº 3 do artigo 160º do anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, passou a prever competências de licenciamento de atividades até então cometidas ao município.

Nos termos do Decreto-Lei nº 310/2002, de 29 de abril, na sua redação atual, o exercício destas atividades carece de regulamentação.

### CAPITULO I ÂMBITO E OBJETO

## Artigo 1º Âmbito e objeto

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:

- a) Venda ambulante de lotarias;
- b) Arrumador de automóveis;
- c) Atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.

# Artigo 2º Acesso e exercício das atividades

O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), c) do artigo anterior carece de licenciamento da freguesia.

## CAPÍTULO II VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

# Artigo 3º Procedimento de licenciamento

- 1 O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
- d) Fotocópia da declaração de início de atividade para efeitos de IVA/IRS;
- e) Duas fotografias tipo passe.

- 2 A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.
- 3 A licença é válida até 31 de dezembro do ano respetivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de janeiro.
- 4 A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no respetivo cartão de identificação.

# Artigo 4º Cartão de vendedor ambulante de lotarias

- 1 Os vendedores ambulantes de lotarias só podem exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Junta de Freguesia.
- 2 O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
- 3 O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do ANEXO I a este regulamento.

## Artigo 5º Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Junta de Freguesia elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

## CAPÍTULO III LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

# Artigo 6º Procedimento de licenciamento

- 1 O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento próprio, do qual devem constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal ou cartão de cidadão;
- d) Fotocópia da declaração de início de atividade para efeitos de IVA/IRS;
- e) Duas fotografias tipo passe;
- f) Apólice de seguro de responsabilidade civil.
- 2- Do requerimento deve ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
- 3 A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

4 - A licença tem validade anual e a sua renovação deve ser requerida durante o mês de Novembro ou até trinta dias antes de caducar a sua validade.

# Artigo 7º Cartão de arrumador de automóveis

- 1 Os arrumadores de automóveis só podem exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Junta de Freguesia, do qual consta, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
- 2 O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
- 3 O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do ANEXO II a este regulamento.

### Artigo 8º Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

# Artigo 9º Registo dos arrumadores de automóveis

A Junta de Freguesia elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

## CAPÍTULO IV LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO QUE RESPEITEM A FESTAS POPULARES, ROMARIAS, FEIRAS, ARRAIAS E BAILES

### Artigo 10º Licenciamento

- 1 A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da Junta de Freguesia, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.
- a) Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Junta de Freguesia.
- 2 As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as zero até às 9 horas.

- 3 O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 14º.
- 4 O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:
- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) Cumprimento dos limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

# Artigo 11º Pedido de licenciamento

- 1 O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:
- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Atividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.
- 2 O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal ou cartão de cidadão;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
- 3 Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão ou seus representantes legais.

## Artigo 12º Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar a referência ao seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

# Artigo 13º Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicase também o Decreto-Lei no 268/2009, de 29 de setembro.

## Artigo 14º Condicionantes

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:
- a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.
- 2 Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

## Artigo 15º Festas tradicionais

- 1 Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excecionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.
- 2 Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

### Artigo 16º Prazos

- 1 As licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, sendo o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.
- 2 O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima pode ser liminarmente indeferido.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

## Artigo 17º Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e licenças em vigor na freguesia.

# Artigo 18º Tramitação desmaterializada

1 - Os procedimentos administrativos previstos no presente diploma são efetuados no portal eletrónico definido para o efeito ou na sua impossibilidade diretamente nos serviços administrativos da Freguesia.

# Artigo 19º Legislação subsidiária e interpretação

- 1 Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento regem as disposições legais aplicáveis.
- 2- As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste regulamento são resolvidas por despacho do presidente da junta.

## ARTIGO 20º Remissões

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de alteração ou revogação.

### ARTIGO 21º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato após aprovação em reunião de Assembleia de Freguesia de Bordeira.

### **ANEXO I**

#### **FRENTE**

FREC	GUESIA DE BORDEIRA	Foto
VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIA		
Nome:		
	O Presidente da Junta de Fregue	esia 

### **VERSO**

Cartão n.º
Emitido em// Válido até//
Este cartão é pessoal e intransmissível. Se o encontrar perdido, por favor entregue-o na Junta de Freguesia de Bordeira.
Assinatura do titular

Observações: medidas do cartão: 10 cm x 6,5 cm

Fundo: cor branca

### **ANEXO II**

### **FRENTE**

FREGUESIA DE BORDEIRA	Foto
ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS	
Nome:	
Zona de actuação:	
O Presidente da Junta de Fregues	ia, 

### **VERSO**

Observações: medidas do cartão: 10 cm x 6,5 cm

Fundo: cor branca

Freguesia de Bordeira
Aprovado em Reunião Ordinária da Junta de Freguesia de Bordeira, em/
Aprovado em Sessão Ordinária da Assembleia de Freguesia de Bordeira, em/